Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 66/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24794/2012
PROTOCOLO	: 1335597
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 3563/2004 – 57/2004
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: 1- JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES 2- BEATRIZ :FIGUEIREDO DOBASHI 3- ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0001ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3563/2004 – 57/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Paranaíba.

Campo Grande, 01 de Março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados aptos à aprovação, conforme Análise n. 6347/2014 (peça 88).

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 5220/2015 (peça 89), opinou:

> I – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Físico/financeira do Convênio nº 3563/2004, com fulcro no inciso II do artigo 59 c/c artigo 36 ambos da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor João Paulo Barcellos Esteves Secretário Estadual inscrito no CPF sob o nº 037.673.928-28, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas;
>
> III – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c inciso IV “b” do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Compulsando elementos que compõem os autos do processo, verifico que a prestação de contas do convênio em apreço expressou de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, desse modo, não havendo óbice a sua aprovação.

Quanto à remessa a destempo da prestação de contas, peço vênia ao douto parquet, mas entendo descabida a penalização do gestor, uma vez que quando da ocorrência da irregularidade, não havia legislação disciplinando a matéria, o que só se deu com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pela equipe técnica da 1ª ICE e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 3563/2004 – 57/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Paranaíba, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3563/2004 – 57/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Paranaíba.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de Março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator